



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÕES PENAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da **6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÕES PENAIS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ordena o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, inciso XLIX), proíbe a submissão de qualquer pessoa à tortura, tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III), garante inviolabilidade aos princípios da dignidade da pessoa humana, assim como da sua integridade física (art. 5º, LVIII);

CONSIDERANDO que o art. 196 da CRFB comanda que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso II, da Lei de Execuções Penais, garante a assistência à saúde do preso, bem como que o § 2º do art. 14 da LEP determina que, quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal, atribui ao Ministério Público legitimidade para fazer a presente recomendação em face das funções fiscalizatórias da execução da pena, devendo promover as medidas necessárias à garantia dos direitos assegurados pela Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei de Execuções Penais dispõe que o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução;

CONSIDERANDO que art. 150, VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá a fiscalização da execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a segurada **LIDIA DOURADO ORNELAS**, filha de Azarias Magalhães Ornelas Filho e de Maria Lenir Vieira Dourado, está internada na Ala de Tratamento Psiquiátrico - ATP da Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF (autos de execução penal n. 0043881-30.2011.807.0015);

CONSIDERANDO que há diversas informações nos autos respectivos que a segurada em questão possui acesso constante a substâncias entorpecentes na própria ATP da PFDF, o que inviabiliza, por completo, o seu necessário tratamento médico;

CONSIDERANDO que a Administração Prisional não tem cumprido o seu mister institucional de maneira adequada, pelo contrário, é evidente o grave e sistemático quadro de negligência do Poder Público no tocante à situação calamitosa da segurada;

CONSIDERANDO que a medida de segurança tem caráter preventivo e curativo, mas que, no presente caso, nenhuma das duas finalidades têm sido atendidas minimamente, sendo que a internação da segurada tem contribuído, diversamente, para o agravamento do seu quadro de saúde, principalmente em razão do acesso às drogas no próprio estabelecimento penal;



CONSIDERANDO que a equipe multiprofissional da Ala de Tratamento Psiquiátrico da PFDF afirmou expressamente que a segurada não pode ficar internada com outras pacientes, bem como que também não possui condições de permanecer isolada, uma vez que já tentou, por duas vezes, o autoextermínio;

CONSIDERANDO que a equipe multiprofissional da Ala de Tratamento Psiquiátrico da PFDF atestou que “*a situação extrapolou a capacidade resolutive da equipe*”, o que reforça a falha estrutural da Administração Prisional no que se refere à segurada;

CONSIDERANDO que a Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal sugeriu que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal providenciasse vaga para a segurada em clínica psiquiátrica particular;

CONSIDERANDO que a Administração Prisional tem falhado, sistematicamente, no dever legal de vedar o acesso da segurada a substâncias entorpecentes, o que inviabiliza a sua permanência na ATP da PFDF;

RECOMENDA

Ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL** para que:

- 1. Adote as medidas necessárias a fim de providenciar, com urgência, vaga para a segurada LIDIA DOURADO ORNELAS, filha de Azarias Magalhães Ornelas Filho e de Maria Lenir Vieira Dourado, em clínica psiquiátrica particular (Clínica Renascer ou Mansão Vida, por exemplo), para internação e tratamento;**
- 2. Encaminhe resposta a esta 6ª Promotoria de Justiça de Execuções Penais do MPDFT relatando as providências adotadas, nos termos do item anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se a urgência que o caso requer.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Pela presente recomendação, a autoridade administrativa recomendada toma plena ciência das irregularidades e violações de direitos noticiadas acima.

Na esteira do exposto, eventual descumprimento desta recomendação poderá configurar a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Publique-se e encaminhe-se aos destinatários, com cópia à Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

Brasília, 29 de outubro de 2015.

ADRIANA DE ALBUQUERQUE HOLLANDA

PROMOTORA DE JUSTIÇA